



Precatório/TJES

Nº do Feito

Resultado de precatório

Número: 0914483-46.2002.8.08.0000 (200020000077)

Data de petição inicial: 23/01/2002

Número de páginas: 267

Petição inicial: 200290020536

Beneficiário: VANIA MARIA CHIABAI ; SOFIA MARTA ASSUNCAO CHAMON MOUAWAD ; JANETE MARIA RASSELL SOARES ; MARIA DAS DORES CHACARRA PIRES ; MARCIA DE JESUS LIMA ; REGINA CELIA LEITE MAGRI ; CLARA MARIA BONNEMASOU MONTEIROS DE BARROS ; MARIA CHRISTINA ROBERTS HARRING ; REGINA LUCIA ZANOTTI SANTOS ; LIZETE QUITERIA GUIMARAES ; MARIA JOSE MANTOVANELLI DE OLIVEIRA ; IZABEL ALVES LEITE ; ARACY LEOPOLDINO DE SOUZA ; LUCIA MACHADO GUIMARAES GOZZI ; BEATRIZ ALVES CO ; MYRIAN MACHADO GUIMARAES DE REZENDE ; MARIA STELLA DE SOUZA ; IVANETE MARIA ZAMPROGNO DO AMARAL ; MARIA LEONI PICOLI ;

Órgão Emissor: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Localização atual: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Origem

Processo número: (240190)

Vara / Comarca: DOMINGOS MARTINS - CARTÓRIO REG CÍVEL - SANTA IZABEL

Classe 1ª instância: MANDADO DE SEGURANCA

Órgão devedor: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Movimentações:

Recebimento	Remessa	Órgão
17/04/2002		PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
21/03/2002	17/04/2002	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSESSORIA ECONÔMICA
18/03/2002	21/03/2002	D.J.R.P.D. - DIRETORIA JUD REG PREP DISTRIBUIÇÃO
18/03/2002	18/03/2002	Secretaria Geral
15/03/2002	18/03/2002	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GABINETE DA PRESIDÊNCIA
15/03/2002	15/03/2002	Secretaria Geral
11/03/2002	15/03/2002	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
11/03/2002	11/03/2002	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GABINETE DA PRESIDÊNCIA
07/03/2002	11/03/2002	Secretaria Geral
21/02/2002	07/03/2002	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
21/02/2002	21/02/2002	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
21/02/2002	21/02/2002	DOMINGOS MARTINS - CARTÓRIO REG CÍVEL - SANTA IZABEL

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0003802-27.2011.8.08.0000 (100.11.003802-1)** Petição Inicial : **201101331071**

Situação : **Ativo**

Ação : **Ação Declaratória**

Data de Ajuizamento: **29/11/2011**

Órgão Atual : **TRIBUNAL PLENO**

Comarca de Origem : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**

Órgão Julgador : **TRIBUNAL PLENO**

Relator : **WILLIAM COUTO GONÇALVES**

Distribuição

Data : **29/11/2011**

Motivo : **Distribuição Automática**

Partes do Processo

REQTE

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE - 007513-ES

LIVIO OLIVEIRA RAMALHO - 13187-ES

CLAUDIO PENEDO MADUREIRA - 11377-ES

MARCELO AMARAL CHEQUER - 13188-ES

HENRIQUE ROCHA FRAGA - 9138-ES

REQDO

VANIA MARIA CHIABAI

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

SOFIA MARTA ASSUNCAO CHAMON MOUAWAD

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

JANETE MARIA RASSELLI SOARES

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

MARIA DAS DORES CHACARRA PIRES

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

MARCIA DE JESUS LIMA

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

REGINA CELIA LEITE MAGRI

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

CLARA MARIA BONNEMASOU MONTEIRO DE BARROS

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

MARIA CHRISTINA ROBERTS HARRIGAN

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

REGINA LUCIA ZANOTTI SANTOS

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

LIZETE QUITERIA GUIMARAES

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

MARIA JOSE MANTOVANELLI DE OLIVEIRA

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

IZABEL ALVES LEITE

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

ARACY LEOPOLDINO DE SOUZA

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

LUCIA MACHADO GUIMARAES GOZZI

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

BEATRIZ ALVES CO

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

MYRIAN MACHADO GUIMARAES DE REZENDE

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
MARIA STELLA DE SOUZA
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
IVANETE MARIA ZAMPROGNO DO AMARAL
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
MARIA LEONI PICOLI
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

Andamentos

09/07/2012 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR
06/07/2012 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 06/07/2012)
COM 3 VOLUMES.
03/07/2012 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - WILLIAM COUTO GONÇALVES (Recebido em 03/07/2012)
COM 3 VOLUMES.
02/07/2012 Ac Declaratória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 201200777354
02/07/2012 Ac Declaratória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 201200777330
29/06/2012 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201200777354
REQUER QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO E
29/06/2012 Ac Declaratória - AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADVOGADO
29/06/2012 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201200777330
VEM MANIFESTAR-SE
21/06/2012 Ac Declaratória - VISTA DOS AUTOS AO REQUERENTE
20/06/2012 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA
19/06/2012 Ac Declaratória - INTIMAÇÃO DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
15/06/2012 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO
13/06/2012 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR
12/06/2012 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 12/06/2012)
COM 3 VOLUMES.
04/06/2012 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - WILLIAM COUTO GONÇALVES (Recebido em 05/06/2012)
01/06/2012 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201200645639
01/06/2012 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201200645639
VEM REQUERER CONTESTAÇÃO NA AÇÃO DECLARATORIA
14/05/2012 Ac Declaratória - CERTIFICO QUE
ESTES AUTOS ESTÃO AGUARDANDO CONTESTAÇÃO, NO ARMÁRIO DE INFORMAÇÕES.
14/05/2012 Ac Declaratória - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS
09/05/2012 Ac Declaratória - CERTIFICO QUE
estes autos estão no armário "aguardando informações".
22/03/2012 Ac Declaratória - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS
OFICIO 2429/2012
10/02/2012 Ac Declaratória - CERTIFICO QUE
Os autos encontram-se no armário aguardando andamento.
03/02/2012 Ac Declaratória - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS
OFICIO 2427/2011 CITAÇÃO NÃO CUMPRIDA.
03/02/2012 Ac Declaratória - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS
OFICIOS CUMPRIDOS N°S 2420/2011; 2423/2011; 2425/2011; 2431/2011; 2433/2011; 2435/2011; 2436/2011;
2439/2011.
23/01/2012 Ac Declaratória - CERTIFICO QUE
FOI JUNTADA A ESTES AUTOS UMA CERTIDÃO DE ÓBITO DE MARIA STELLA DE SOUZA
23/01/2012 Ac Declaratória - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS
2437/2011
20/01/2012 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS
19/01/2012 Ac Declaratória - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS
OFICIOS N°S 2459/2011 E 2476/2011
18/01/2012 Ac Declaratória - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS
OFICIO N/ 2424/2011
16/01/2012 Ac Declaratória - MANDADO CUMPRIDO
03/01/2012 Ac Declaratória - AUTOS PARALISADOS AGUARDANDO DECURSO FERIAS FORENS
13/12/2011 Ac Declaratória - EXPEDIDO MANDADO DE CITACAO

**12/12/2011 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 12/12/2011)
COM 2 VOLUMES.**

**29/11/2011 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - WILLIAM COUTO GONÇALVES (Recebido em
01/12/2011)
COM 2 VOLUMES.**

**29/11/2011 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 29/11/2011)
COM 2 VOLUMES COM 19 COPIAS.**

29/11/2011 Ac Declaratória - Distribuição Automática

29/11/2011 Ac Declaratória - PROCESSO CADASTRADO NA DISTRIBUICAO

Protocolo nº 201101331071 : Classe não tem Custas

ATÉ A PRESENTE DATA NÃO EXISTEM CUSTAS CALCULADAS PARA ESTE PROCESSO NO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO.



01
0982
mp.

Estado do Espírito Santo
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador William Couto Gonçalves
Egrégio Tribunal Pleno

Ação Declaratória nº 100110038021
Requerente: Estado do Espírito Santo
Requerido: Vânia Maria Chiabai e outros
Relator: Des. William Couto Gonçalves

Decisão

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada pelo Estado do Espírito Santo em face de Vânia Maria Chiabai e outros.

O Estado/Requerente postula, por meio da presente ação, a declaração de ineficácia da decisão judicial, já transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2401/1990, que teve como fundamento a Lei Estadual nº 2.935/87, posteriormente declarada inconstitucional tanto pelo STF quanto pelo TJES, o que importaria, como decorrência lógica, no reconhecimento da inexigibilidade do precatório dela decorrente, formalizado por meio da Portaria nº 002/2002, de que resultou o Precatório nº 200020000077.

Sustenta a possibilidade de haver a relativização da coisa julgada inconstitucional, no caso trazido à apreciação, posto que esta se fundamentou exclusivamente em lei posteriormente declarada inconstitucional em controle difuso e concentrado de constitucionalidade, tanto pelo STF, quanto pelo TJES.

Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela por entender presentes os requisitos legais para tal deferimento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 43-598

Relatoriei. Decido.

GDWCG 01 100110038021



0983

02

Estado do Espírito Santo
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador William Couto Gonçalves

A antecipação dos efeitos da tutela exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

Sabe-se que lei declarada inconstitucional é lei nenhuma e os atos dela decorrentes são indiferentes jurídicos. Entendimento que este Julgador sustenta de muito, tanto que já lançado em seu livro *Garantismo, Finalismo e Segurança Jurídica no Processo Judicial de Solução de Conflitos*, 2004, Rio: Lumen Juris, páginas 163-208.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal tem caminhado no sentido da inexigibilidade de obrigação decorrente de sentença fundamentada em lei posteriormente declarada inconstitucional, como se vê nos seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. UNIDADE DO SISTEMA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECATÓRIO. LEI DA TRIMESTRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A irrecorribilidade que a coisa julgada agrega ao provimento jurisdicional não afasta a inconstitucionalidade dos resultados desconformes com a Constituição, autorizando seu reconhecimento, independentemente de autorização legislativa. 2. Assim, a eficácia preclusiva da coisa julgada assegurada pelo art. 474 da lei processual civil, não impede a desconstituição das sentenças cujo fundamento foi reconhecido como inconstitucional pelo Excelso Pretório, em pronunciamento dotado de efeito vinculante, ainda que a pretensa imutabilidade de tais sentenças preceda instituição da norma processual hospedada no art. 741 do Código de Processo Civil. 3. Por tais razões, o crédito advindo de precatório decorrente da lei que instituiu a trimestralidade dos reajustes dos vencimentos dos servidores públicos estaduais não se presta para garantir o juízo de

GDWCG 01 100110038021



098403
mp
876
8

Estado do Espírito Santo
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador William Couto Gonçalves

execução, pois tal diploma teve sua inconstitucionalidade pelo Excelso Pretório, em decisão que serviu de fundamento para que este egrégio Tribunal desconstituísse os títulos judiciais dele provenientes, em pronunciamento que opera seus efeitos jurídicos de imediato, na medida em que hostilizada por recursos desprovidos de efeito suspensivo (CPC, art. 542, § 2º). 4. Recurso desprovido. (TJES, Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento nº 9099000029, Relator: DES. CARLOS ROBERTO MIGNONE, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/01/2010, Data da Publicação no Diário: 24/02/2010).

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO. COISA JULGADA FUNDADA EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ação declaratória de inexistência de ato jurídico - *querela nullitatis insanabilis* - é via processual adequada para impugnar sentença ou acórdão fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A Lei nº 3.935/87, que instituiu a denominada "trimestralidade" é inconstitucional, uma vez que vincula o reajuste dos servidores estaduais a índices federais, em afronta à autonomia dos entes federativos. Precedentes do STF. 3. As tutelas de urgência não são deferidas por simples liberalidade do julgador. Muito ao contrário. Não há discricionariedade - compreendida como conveniência e oportunidade - do juiz, mas apenas verificação dos requisitos exigidos para a sua concessão. Uma vez presentes os requisitos que a autorizam, a tutela de urgência é dever do Estado-juiz e direito da parte. 4. Recurso desprovido. (TJES, Agravo Regimental Ac Dec Incidental nº 100070019722, Relator: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/05/2009, Data da Publicação no Diário: 09/06/2009).

De fato, o não pagamento dos precatórios em questão pode trazer inúmeros inconvenientes ao Estado/Requerente que está, em razão de norma constitucional, obrigado a observar a ordem cronológica destes, cujo não pagamento se constituiu em fundamento, inclusive, para intervenção federal por descumprimento de ordem judicial.

GDWCG 01 100110038021



0985

04

Estado do Espírito Santo
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador William Couto Gonçalves

Ressalta-se, ainda, a possibilidade de prejuízos a terceiros de boa-fé que, por meio de cessões de créditos, podem adquirir estes precatórios que, ao final, quando do julgamento do mérito desta ação, podem, eventualmente, virem a ser considerados inexigíveis.

Registra-se, por fim, que a concessão de liminar no caso em análise, suspendendo a exigibilidade dos precatórios em questão, não gera qualquer risco de irreversibilidade, haja vista que seu caráter provisório possibilita seja a mesma revogada a qualquer tempo, recolocando-os na lista de pagamento e sendo a estes acrescidos juros de mora e atualização monetária.

Deste modo, por vislumbrar a presença dos requisitos elencados no art. 273, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Citem-se os Requeridos de todos os termos da presente ação, podendo contestá-la no prazo legal, sob pena de não o fazendo serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

Vitória, ES, em 09 de dezembro de 2011.

Des. William Couto Gonçalves
Relator

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE PROMOVEMOS A JUNTADA DA
CÓPIA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO
DECLARATÓRIA Nº 100110038021, REFERENTE
AO PRECATÓRIO Nº 200020000077,
SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO MESMO,
DE FLS. 974/977.

VITÓRIA, 01º DE FEVEREIRO DE 2011.

ELZIR DE MACEDO GOMES FILHO
ASSESSOR JUDICIÁRIO